

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO C.E.E. n° 0211/87

INTERESSADO : WÍLSON FURLAN

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Requalificação de Sargento de Saúde.

RELATOR : Consª SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER C.E.E. n° 1894/87 Aprovado em 16/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1. O Sr. Wílson Furlan, portador da carteira de identidade n° 023570500-1 do Ministério do Exército, requer a este Colegiado seja o certificado de Requalificação de Sargento (Curso de Auxiliar de Enfermagem), realizado na Escola de Saúde do Exército, registrado na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

Alega o requerente que se faz necessário, tal registro para que se proceda à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (Coren), como auxiliar de enfermagem.

Para inscrição no Coren são exigidos, diz o requerente, além dos documentos normais, o certificado do Curso Ginásial e o certificado do Curso de Auxiliar de Enfermagem, registrado na Secretaria da Educação de São Paulo ou MEC, mesmo que os respectivos cursos tenham sido realizados em escolas militares.

2. APRECIÇÃO

À sua solicitação, o interessado juntou: cópia do certificado de conclusão, de Curso de Requalificação de Sub. Ten. e Sargento de Saúde, emitido aos 14 de dezembro de 1971 pela Escola de Saúde do Exército, do Ministério do Exército; histórico escolar relativo ao Curso de Auxiliar de Enfermagem, exarado a 11 de novembro de 1980, pela Escola de Saúde do Exército. Dito documento está chancelado e contém autenticação do Ministério do Exército. (fls. 5 e 6)

Wílson Furlan anexou ao seu pedido comprovante de conclusão do então Curso Ginásial, emitido a 20 de dezembro de 1969, pelo "Ginásio Estadual dos Andradas", de Santos, que explicita ter o mesmo terminado seus estudos da quarta série, no ano letivo de 1969.

Na E.E.T. e de 1° e 2° Graus "Pedro II", o requerente concluiu, pela via de Curso Supletivo, Modalidade Suplência, o 2° grau de ensino, no ano letivo de 1983. (fls. 7)

O Curso de Auxiliar de Enfermagem, freqüentado por Wílson Furlan, na Escola de Saúde do Exército, teve a seguinte estruturação curricular:

CONTEÚDO CURRICULAR	CARGA HORÁRIA	NOTA
1 - Cuidados Gerais com os Enfermos	30	72
2 - Elementos Especializados de Patologia Médica	35	77
3 - Enfermagem de Clínica Médica e Cirúrgica	40	80
4 - Elementos Especializados de Patologia Cirúrgica	40	76
5 - Noções-Química Fisiológica dos Anestésicos, Aparelhagem e Técnica de Emprego	30	81
6 - Gasoterapia e Transfusão de Sangue	30	87
7 - Legislação Militar	30	72
- Estágio Técnico Profissional	264	
Aprovado com a Média Final = 7,93		

Os estudos feitos pelo interessado na Escola de Saúde do Exército somaram 235 horas/aula e 264 de estágio profissionalizante, portanto, no seu Curso de Auxiliar de Enfermagem, as atividades totalizaram 499 horas.

A Lei 2.604 de 17 de setembro de 1955 regulou, o exercício da enfermagem profissional. Da mesma saliente-se o seguinte, tendo em vista sua pertinência:

"LEI N° 2.604 - DE 17 DE SETEMBRO DE 1955

Regula o exercício da enfermagem profissional

Art. 1° - É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da presente lei.

Art. 2° - Poderão exercer a enfermagem no país:

1) Na qualidade de enfermeiro:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n° 775 (\*) de 06 de agosto de 1949;

b) os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

c) os portadores de diploma de enfermeiro, expedidos pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, que estejam habilitados mediante aprovação, naquelas disciplinas, do currículo estabelecido na lei n° 775, de 06 de agosto de 1949, que requererem o registro de diploma na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

3) Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificados de auxiliar de enfermagem, conferidos por escola oficial

ou reconhecida, nos termos da Lei n° 775, de 06 de agosto de 1949 e os diplomados pelas escolas e cursos das forças armadas nacionais e forças militarizadas que não se achem incluídos na letra "C" do item 1 do art. 2° da presente Lei.

.....  
Art. 5° - São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfemeiros práticos e práticos de enfermagem, todas as atividades da profissão, excluídas as constantes nos itens do art. 3° sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.

.....  
Art. 7° só poderão exercer a enfermagem, em qualquer parte do território nacional, os profissionais cujos títulos tenham sido registrados ou inscritos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.  
....." (grifos nossos).

A Lei 775, de 06 de agosto de 1949, versou sobre o ensino da enfermagem e explicita que o mesmo compreende dois cursos ordinários, sendo um deles o curso de auxiliar de enfermagem. Este, será de dezoito meses (artigo 3°, Lei 775/49).

Ao aluno que concluir o Curso de Enfermagem será outorgado diploma e àquele que terminar o Curso de Auxiliar de Enfermagem será expedido certificado.

Wilson Furlan é detentor de certificado de curso cuja carga horária totalizou 499 horas.

A Deliberação C.E.E. 07/70 instituiu normas para o Curso de Auxiliar de Enfermagem, a serem observadas pelos estabelecimentos vinculados ao sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O artigo 2° da acima mencionada Deliberação estabeleceu que a duração do Curso de Auxiliar de Enfermagem seria de no mínimo 1.080 horas compreendendo aulas em classe e laboratório, estágios e seminários.

À época em que o interessado concluiu seu curso, bem como nesta oportunidade, considerando-se a Deliberação C.E.E. 25/77, seu currículo e carga horária podem ser considerados insuficientes, para efeito de equivalência.

Wilson Furlan estudou na Escola de Saúde do Exército, no Rio de Janeiro, em curso que totalizou 499 horas.

A solicitação do interessado refere-se à possibilidade de exercício profissional.

Tendo em vista a natureza do problema, ou seja, direito de exercício profissional de Auxiliar de Enfermagem, a quem frequentou curso desenvolvido pela Escola de Saúde do Exército, há que se considerar a Resolução COFEN-50 de 24 de março de 1979 que disciplinou a inscrição

do pessoal de enfermagem, da área militar, para efeito de exercício profissional e ocupacional no meio civil.

O artigo 1º, da Resolução COFEN-50, estabeleceu que a inscrição de pessoal de enfermagem, titulado pelas repartições, escolas e cursos de saúde militares e militarizados, seria procedida, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, após efetivação de registro, dos respectivos diplomas e certificados, para fins de exercício profissional, ou ocupacional no meio civil, pelo COFEN.

O artigo 5º, da Resolução COFEN-50, estabeleceu que aquela inscrição deverá ser pleiteada ao Conselho Regional de Enfermagem competente, no caso, deverá ser o de São Paulo, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

.....

"III - para o Quadro III

a) original do certificado de auxiliar de enfermagem, registrado no MEC;

b) histórico escolar (original ou fotocópia) (\*\*\*) contendo discriminadamente as disciplinas, estágios e respectivas cargas horárias;

c) certificado de curso de 1º grau realizado antes ou depois da obtenção do título de habilitação ocupacional.

§ 1º O documento mencionado na alínea "C" do inciso III deste artigo poderá ser substituído por certificado de Curso Primário de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a inscrição será feita com cláusula restritiva, anotada na carteira ocupacional de identidade com o esclarecimento de que a ocupação somente poderá ser exercida na Unidade Federativa em que foi expedido o título correspondente.

Art. 6º Os titulares dos diplomas e certificados referidos nos incisos II e III do artigo anterior, porventura não inscritos em virtude de motivos ligados à insuficiência curricular, poderão novamente requerer a inscrição desde que comprovem a complementação do currículo".

Quanto ao currículo juntado aos autos do processo, não corresponde a nenhum vigente à época na qual foi realizado.

No sistema federal de ensino, em 1971, havia dois tipos de cursos de auxiliar de enfermagem:

"a) de acordo com a Portaria MEC nº 106, de 28/04/65 - curso de dois anos letivos de 180 dias;

b) nos termos do Parecer C.F.E. nº 75/70 de 30/01/70: curso de onze meses, no mínimo, exclusivamente profissionalizante, e carga horária mínima de 180 horas".

2.3. Os sistemas estaduais de ensino deveriam estruturar seus cursos de acordo com essa legislação.

No sistema de ensino do Estado de S. Paulo, foi instituído o Curso de Aprendizagem de Enfermagem, pela resolução C.E.E. n° 04/68, segundo o da Portaria MEC, em 02 anos letivos, e o Curso de Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo, pela Deliberação C.E.E. n° 07/70 moldada no Parecer n° 75/70.

O currículo anterior, estabelecido pela Lei Federal número 775 de 06/08/49, estabelecia curso de 18 meses de duração, com 44 horas semanais de atividade escolar exclusivamente profissionalizante, incluídos os estágios.

2.4. O currículo do curso realizado pelo interessado tem a carga horária de 235 aulas teórico-práticas e 264 horas de estágio técnico profissional. Total de 499 horas.

Foi realizado no Rio de Janeiro, em 1971, e somente em 1986 foi que o interessado solicitou seu registro na S.E.

2.5 Não ficou provado se o curso foi registrado no Rio de Janeiro. Neste caso, o COREN, seria o órgão responsável.

2.6 De conformidade com a resolução COFEN-50, que dispõe sobre a inscrição do pessoal de enfermagem da área militar e o prévio registro dos respectivos títulos para efeito de exercício profissional e ocupacional no meio civil, não confere o currículo em S. Paulo, portanto, o requerente não tem direito ao solicitado na inicial, (III para o Quadro III).

Tendo em vista a complexidade do tema e a reconhecida autoridade da eminente Cons<sup>a</sup> Maria da Imaculada Leme Monteiro na área da enfermagem, foi a mesma consultada, a fim de que se pudesse, efetivamente, apreciar o mérito da questão aqui proposta pelo interessado.

Diante do preceituado na Deliberação C.E.E. 25/77, e da Resolução COFEN-50, Wilson Furlan deverá complementar o currículo do Curso de Auxiliar de Enfermagem que freqüentou na Escola de Saúde do Exército em curso autorizado, através do ensino regular, ou supletivo, o que lhe possibilitará a obtenção do registro pretendido.

A escola que acolher o requerente deverá observar a carga horária e o currículo mínimo da parte diversificada do Curso de Auxiliar de Enfermagem, consoante o instituído na Deliberação C.E.E. 25/77.

### 3. CONCLUSÃO

Responda-se ao interessado, nos termos deste Parecer.

CEPG - São Paulo, 9 de dezembro de 1987

**a) Cons<sup>a</sup> SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL**

**Relatora**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE**

**Presidente**